

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

Governo Central.

2.ª Secção—Circular n.º 1079—Ministerio dos negocios da marinha—Rio de Janeiro 17 de fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.

O artigo 13 do decreto n. 3045, de 22 de janeiro de 1863, como V. Exc. sabe, não revogou o disposto no artigo 13 do decreto n. 1591 de 14 d'abril de 1855, que confere a indispensavel garantia dos direitos, que convem não menospresar, uma vez reconhecidos, dos individuos que não estão sujeitos ao recrutamento; sendo que aquella primeira disposição allude as pessoas legalmente existentes a bordo, e de nenhum modo aos recrutas mandados por ordem das presidencias, as quaes, se depois reconhecem terem taes individuos isempção do serviço, podem mandar solta-los.

O que communico a V. Exc. para seu conhecimento e os fins convenientes, recomendo-lhe que dê parte á esta secretaria de suas deliberações, tomadas n'este sentido, nos termos do art. 12 do citado decreto n. 3045.

Deos Guarde a V. Exc.—Luiz Antonio Pereira Franco.—Sr. presidente da provincia do Piahy.

Compra-s e archive se.—Palacio do governo 28 de março de 1871—Dr. Manoel do Rego.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE MARÇO DE 1871.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia de accordo com a proposta do Dr. chefe de policia, contida em officio de 9 do corrente, demitte o 3.º supplente do subdelegado de policia do termo de Principe-Imperial Ernesto Pereira de Souza, por ser fiscal da camara municipal d'aquella localidade, e nomeia para preenchimento deste lugar e do 3.º supplente do delegado de policia os cidadãos seguintes:

Para 3.º supplente do delegado—Alexandre Ferreira Bomfim.

Para 3.º supplente do subdelegado Joaquim Carlos de Mello Falcão.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia, contida em officio de 9 do corrente, demitte o subdelegado de policia do termo de Campo maior José Ignacio Gomes Passarinho, por se ter mudado para a cidade de Caxias na provincia do Maranhão; e nomeia para preencher esta e outras vagas existentes na policia do mesmo termo os cidadãos seguintes:

Para subdelegado

Domingos José da Silva.

Para supplentes

1.º Joaquim José Nunes Bonna.

2.º Lourenço Justino Barboza.

Fizerão-se as precisas communicações.

2.ª Secção—Officio n. 24 ao inspector da thesouraria de fazenda—De accordo com a informação ministrada pelo chefe da secção e procurador fiscal dessa thesouraria, autoriso a V. S. a mandar pagar a Dionisio de Souza Broxado e Silva a quantia de 66\$666 reis, que lhe compete, visto ter provado que exerceu durante o mez de novembro o lugarde amanuense externo da policia na cidade da Parnahiba, devendo restituir o actual amanuense Alencar liense Alvares Lima a mesma quantia, que lhe foi indebitamente paga, por quanto, segundo os principios de nossa legislação, o empregado so tem direito a perceber o seu ordenado depois que toma posse do seu lugar, o que não acontece relativamente a este ultimo que, devendo exercer o seu lugar na Parnahiba não podia ser aqui considerado em exercicio do mesmo.

—Idem n. 25 ao mesmo—Em vista da informação da 2.ª secção dessa thesouraria; mande V. S. entregar ao quartel-mestre do commando superior desta capital capitão João Mendes da Silva a quantia de 41:140 reis para compra dos objectos constantes do pedido junto, para o expediente do 2.º batalhão deste municipio, conforme requizita o respectivo commandante superior.

Em officio n. 29 communicou-se ao commandante superior ter se dado a ordem acima, em resposta ao seu officio de 28 de fevereiro ultimo.

1.ª Secção—Idem n. 18 ao presidente e membros da junta de revisão da qualificação de votantes da freguezia de N. S. das Dores desta capital—Tenho presente o officio que em data de hontem me dirigirão Vmcs, communicando-me ter n'aquella data encerrado os trabalhos da junta de revisão de qualificação de votantes da freguezia de N. S. das Dores desta capital, ao qual acompanhou uma lista dos cidadãos que foram qualificados em virtude de reclamação.

—Idem n. 29 ao presidente e membros da de S. Gonçalo—Accuzo o recebimento do officio que em data de 25 de fevereiro ultimo me dirigirão Vmcs, communicando ter a junta de reclamação da qualificação de votantes dessa freguezia concluindo os seus trabalhos sem haver reclamação alguma.

2.ª Secção—Idem ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor « Paranaguá » do porto da cidade da Parnahiba ao desta capital a Otello Fernandes Sá Antunes.

—Idem ao mesmo—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor « Piahy » deste para o porto de S. Gonçalo, á José Ferreira de Carvalho Sobrinho, e a próa ao seu criado Jovino.

Do secretario.

—Officio ao 1.º secretario da assembléa legislativa provincial—De ordem de S. Exc. o Sr. presidente da o provincia transmitto a V. S. o officio junto que lhe dirige a camara municipal da villa de Principe-Imperial,

acompanhado das contas de receita e despesa d'aquella camara no trimestre de outubro a dezembro do anno passado.

—Idem ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—S. Exc. o Sr. presidente da provincia em resposta ao officio de V. S. de 9 do corrente, manda declarar a V. S. que pode fazer seguir para a Parnahiba no dia 12 o vapor « conselheiro Paranaguá » e no dia 13 o vapor « Piahy » para o porto de S. Gonçalo, conforme V. S. lhe communicou.

Despachos.

João J. Alexandre de Moraes—Informe o Sr. inspector da thesouraria de fazenda —Dionisio de Souza Broxado e Silva—Em vista da informação da thesouraria de fazenda pague se a quantia requerida.

Francellino Fernandes Campos.—Não tem lugar o que requer, porque consta dos prets existentes na thesouraria que o supplicante foi incluído no relatorio do mez de setembro ultimo, cuja importancia foi recebida a 15 de outubro pelo coronel Firmino Alves dos Santos.

Dia 11.

2.ª Secção—Officio ao gerente da companhia de navegação a vapor no rio Parnahiba—Mande dar passagem de estado a ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor « Piahy » do porto da Parnahiba ao desta capital a Izac Busaglo.

1.ª Secção—Idem n. 4 ao boticario Antonio Gomes Cardozo—Encarrego a Vmc. de preparar com brevidade na sua botica uma ambulancia contendo os medicamentos mencionados na nota junta, afim de ser remetida para a villa de S. Gonçalo a ser entregue a uma comissão que nesta data nomeei para distribui-la com a população indigente d'aquella villa que está affectada de uma febre epidemica; devendo Vmc. apresentar a conta para lhe ser satisfeita, visto ter sido Vmc. quem mais vantagens offerece á fazenda publica.

Dia 13

1.ª Secção—Officio n. 43 ao Exm. Sr. ministro da justiça—Sendo manifestamente incompatíveis a vista da disposição do art. 12 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 os exercicios de qualquer lugar na guarda nacional, com o de escrivão e tabellião, e chando-se comprehendido neste caso o capitão secretario geral do commando superior do municipio das Barras desta provincia, José Francisco Villa-nova, rogo a V. Exc. se sirva transferil o para o serviço da reserva.

2.ª Secção—Idem n. 5 ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Em resposta ao officio de V. Exc. de 4 de fevereiro ultimo, cabe-me informar a V. Exc. que deixou de ser incluído na lista que acompanhou o officio de meu antecessor de 14 de dezembro do anno passado, o nome do Sr. José Corrêa Lourenço, que obteve *exequatur* em 19 de abril de aquelle anno para exercer o cargo de consl de Portugal nesta provincia, por não ter elle ainda

apresentado a esta presidencia o respectivo titulo, e por isso logo que elle satisfaça aquella formalidade, e entre no exercicio do seu cargo, communicarei a V. Exc. como exige em seu dito officio.

Renovo a V. Exc. os meus protestes de estima e distincta consideração.

1.ª Secção—Idem n. 11 ao Exm. e Rev. Sr. bispo da Diocese do Maranhão—Comunico a V. Exc. Revm. que no dia 22 de fevereiro ultimo pelas 9 horas da noite falleceu o vigario da freguezia de Peracuruca desta provincia, reverendo Joaquim Antonio Benevenuto de Magalhães.

Fazendo semelhante communicação a V. Exc. Revm. rogo lhe para que, compenetrando-se da auzencia do pasto espiritual a que ficarão reduzidos os habitantes d'aquella freguezia, digne-se providenciar em ordem a que venha sem demora um outro para substitui lo.

Em officio n. 21 communicou-se ao juiz municipal supplente do termo de Peracuruca, ter se feito o pedido acima em resposta ao seu officio do 1.º do corrente.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia resolve nomear uma comissão composta do bacharel Joaquim Newton de Carvalho, do capitão José Pedro Seraine o boticario Manoel José Vieira, para que na villa de S. Gonçalo distribuão, como for conveniente, com os indigentes affectados de uma febre epidemica, que ali grassa, os medicamentos que lhe serão apresentados acompanhados de uma exposição explicativa dos mesmos.

Fizerão-se as precisas communicações.

1.ª Secção—Officio n. 17 ao Dr. chefe de policia interino —Transmitto a V. S. para o archivo dessa repartição um exemplar do 1.º volume da obra do Dr. Alexandre José de Mello Moraes, intitulada « Chronographia Historica do Imperio do Brazil.

—Idem em identicos sentidos ao inspector do thesouro provincial, director geral da instrucção publica, director dos educandos, e camara municipal desta capital.

—Idem n. 18 ao mesmo—Transmitto a V. S. para sua intelligencia e execução o incluzo exemplar do decreto n. 4676 de 14 de janeiro deste anno, que creou a directoria geral de estatistica.

1.ª Secção—Idem n. 30 ao Dr. juiz de direito substituto da comarca de Peracuruca—Fico sciente de haver Vmc. nomeado em data de 3 de fevereiro ultimo, o alferes Tertulino Rodrigues de Medeiros, para o cargo de promotor publico interino dessa comarca, em consequencia de ter sollicitado sua demissão o tenente coronel Gervazio de Britto Passos, que exercia aquelle cargo, conforme me communicou em officio.

Em officio n. 17 communicou-se a thesouraria de fazenda.

—Idem n. 31 ao effectivo de Campo maior—Accuzo o recebimento do seu officio de 3 do corrente, no qual me comunica haver prorogado por mais 10 dias, a correição aberta no termo das Barras no dia 3 de fevereiro, visto a affluencia de trabalhos, que só no fim de aquelle prazo pode ser concluído.

—Idem circular n. 32 aos juizes de direito da provincia—Remettendo a Vmc. o incluzo exemplar do decreto n. 4676 de 14 de janeiro ultimo, que creou a directoria geral de estatistica, recommendo a Vmc. a boa execucao do mesmo na parte que lhe toca.

—Idem em identico sentido n. 22 aos juizes municipaes, n. 4 aos promotores publicos, n. 20 ás camaras municipaes, n. 1 aos vigarios, n. 4 aos juizes de paz, e n. 4 aos delegados de policia.

—Idem n. 33 ao juiz de direito da comarca de Oeiras—Havendo por despacho de 9 do corrente mez dado provimento ao recurso interposto pelo cidadão Benedicto da Penha Franca, mandando que seja o seu nome incluído na lista geral dos jurados desse termo, assim o communico a Vmc. para sua intelligencia e execucao.

—Idem n. 34 ao mesmo—Tendo por despacho de 9 do corrente dado provimento ao recurso interposto pelo cidadão Manoel Clementino da Silva Moreira, mandando eliminar da lista geral dos jurados desse termo os individuos Francisco Fernandes Rodrigues, por não ter idade legal, e Raimundo Gomes Ferreira por ser desconhecido, cumpre que Vmc. faça effectiva as suas exclusões.

—Idem n. 35 ao mesmo—Tendo por despacho de 9 do corrente dado provimento ao recurso interposto pelo cidadão Candido Soares de Oliveira, mandando que sejam inscriptos na lista geral dos jurados desse termo os cidadãos João Manoel do Sacramento, Manoel Vieira de Carvalho, Procopio da Costa, Yellozo, Porcino Demosthenes Yellozo, Nelson Cezar Brandão e Luiz Ferreira Lopes, assim o communico a Vmc. para sua intelligencia e execucao.

—Idem n. 10 ao director geral da instrucção publica—Desejando o governo imperial uniformisar, quanto for possivel, em todo imperio o ensino primario e secundario, uzando-se dos mesmos compendios nas respectivas aulas, e estando já adoptado desde 1869 no imperial collegio de Pedro 2.º o mappa do imperio do Brazil organizado pelo Dr. Candido Mendes de Almeida, recommendo a Vmc. a adopção do mesmo atlas nas aulas de geographia desta provincia.

—Idem n. 23 ao presidente e membros da junta de qualificação das Barras—Acuzo o recebimento do officio de Vmc. de 25 de fevereiro ultimo, ao qual acompanhou a copia geral dos cidadãos qualificados votantes nessa freguezia no corrente anno.

—Idem n. 24 ao presidente e membros da de Pedro 2.º—Tenho presente o officio de Vmc. de 18 de janeiro ultimo, ao qual acompanhou a lista geral dos cidadãos qualificados votantes nessa freguezia no corrente anno.

—Idem n. 25 ao presidente e membros da de Piracuruca—Tenho presente o officio que em data de 27 de fevereiro ultimo me dirigirão Vmc. communicando-me terem encerrado os trabalhos da 2.ª reunião da junta de qualificação de votantes dessa parochia sem ter havido reclamação alguma.

—Idem n. 30 ao tenente-coronel J. Joaquim Avellino—Pela communicacao que Vmc. me fez em officio de 11 do corrente, fico inteirado de haver Vmc. n'aquella data, em virtude de designação que fiz, assumido o exercicio do chefe de estado maior da guarda nacional deste municipio, passando o commando do batalhão ao respectivo major fiscal.

2.ª Secção—Idem n. 10 ao gerente da companhia de navegacao a vapor no rio Parnahiba—Mande Vmc. embarcar no vapor « Piauhhy » que segue hoje para a villa de S. Gonçalo, por conta dos cofres geraes, uma barreira e um caixão contendo medicamentos para serem distribuidos com a pobreza d'aquella villa, que deverão ser en-

treguas a commissão composta do Dr. Joaquim Newton de Carvalho, capitão José Pedro Seraine e Manoel José Vieira, para este fim nomeados por esta presidencia.

Junto encontrará Vmc. trez officios dirigidos aos membros da mesma commissão para lhes serem igualmente entregues.

Dia 14

1.ª Secção—Officio n. 12 ao Exm. Snr. ministro do imperio—Em cumprimento ao que V. Exc. me recommendou em officio circular de 31 de janeiro deste anno, acabo de expedir ordens afim de que seja adoptado nas aulas de geographia desta provincia o Atlas do imperio do Brasil organizado pelo Dr. Candido Mendes Almeida.

—Idem n. 13 ao mesmo—Em resposta ao officio de V. Exc. de 4 de fevereiro ultimo, cabe me accusar o recebimento dos exemplares que V. Exc. me enviou do decreto n. 4676 de 14 de janeiro deste anno, que creara a directoria geral de estatistica; os quaes sendo insufficientes para serem distribuidos por todas as autoridades a quem cumpre a sua execucao, rogo a V. Exc. se digne dar suas ordens para que me sejam remetidos mais cem exemplares, visto terem vindo apenas 150.

—Idem n. 12 ao Exm. presidente da provincia do Rio Grande do Norte—Com o officio de V. Exc. de 22 de fevereiro ultimo, cujo recebimento accuso, me foram entregues dous exemplares das leis promulgadas pela assembléa legislativa dessa provincia em suas sessões extraordinarias do anno de 1868.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia em officio n. 128 de 13 do corrente, demitte o 1.º supplente do subdelegado de policia do 2.º districto do termo de Parnaíba José Messias Cavalcante, por ser professor publico de primeiras letras, o 5.º supplente da mesma subdelegacia Felisberto José Nogueira, porque, tendo sido nomeado em 1866, ainda não tirou o respectivo titulo; e para preencher estas e outras vagas existentes na policia do mesmo termo, nomeia os cidadãos seguintes:

2.º Districto.

Para 1.º supplente do subdelegado, Hyppolito Lopes de Andrade.

Para 2.º José Francisco da Silva.

Para 5.º Manoel da Cunha Rodrigues.

Fizerão-se as precisas communicacoes. —Idem—O presidente da provincia, sob proposta do Dr. chefe de policia interino em officio n. 129 de 13 do corrente, exonera o subdelegado de policia do 1.º districto do termo de S. Gonçalo, Francisco Rodrigues da Silva, por ser delegado de policia do mesmo termo; e para substitui-lo e preencher outras vagas existentes na policia do referido termo nomeia os seguintes cidadãos:

1.º Districto.

Para subdelegado Cornelio Dias da Silva.

Para Supplentes.

1.º Sergio Pereira da Silva.

2.º Manoel José da Silva.

5.º Sergio Vaz de Carvalho.

2.º Districto.

Para subdelegado o 2.º supplente José Gonçalves Ribeiro.

Para Supplentes.

1.º Raimundo Gomes da Silva.

2.º João José da Neiva.

6.º Francisco Alves Pereira.

Fizerão-se as precisas communicacoes.

1.ª Secção—Officio n. 19 ao Dr. chefe de policia interino—Fico inteirado do que V. S. me communicou em seo officio de hontem datado, e devolvo-lhe como pede,

o officio do delegado de policia do termo de Pedro 2.º que acompanhou ao referido seo officio.

—Idem n. 31 ao commandante superior interino de Piracuruca—Tenho presente o officio de V. S. datado de 8 do mez proximo findo, em que me communica haver assumido o commando superior desse municipio por haver o referido proprietario assumido o exercicio de 1.º supplente do juiz municipal do termo, e assim o fez nos termos do § 17 do art. 6 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854. Approvando o acto de V. S. por ter sido regular, cumpre-me ao mesmo tempo ponderar a V. S. que a disposicao citada acha-se modificada pelo aviso n. 349 de 4 de agosto de 1869 q' dá aos presidentes das provincias a attribuição de designar o official q' deva substituir o commandante superior, embora não seja o mais graduado, competindo a este assumir aquelle exercicio somente na falta de designação. Não tendo havido no caso designação por parte desta presidencia, pode V. S. continuar no exercicio interino desse commando superior.

Idem n. 32 ao da capital.—Tendo por despacho de hoje, concedido a passagem q' me requereu o alferes da 3.ª companhia do 1.º batalhão da guarda nacional do seu commando, Antonio Pereira Magalhães, para o municipio de Campo-maior, haja V. S. de mandar expedir-lhe guia, afim de ser aggregado ao 12.º batalhão daquelle municipio.

Idem n. 22 ao Sr. João Baptista Monteiro Sobrinho.—Fico inteirado de haver Vmc. assumido a presidencia da camara municipal desta capital, na qualidade de seu 9.º vereador.

2.ª Secção.—Idem n. 8 ao capitão do porto da Parnahyba.—Transmitto a Vmc. para sua intelligencia e observancia, o aviso circular por copia do ministerio da marinha datado de 28 de janeiro ultimo, recommendando a mais severa fiscalisação no acto de se receberem á bordo dos navios da armada e transportes do governo os generos que houverem de ser n'elles empregados ou consumidos, principalmente pelo que respeita ao carvão de pedra.

Do Secretario.

Officio ao commandante superior da guarda nacional da capital.—Communico a V. S. para sua intelligencia, que S. Exc., o Sr. presidente da provincia, por despacho de hoje concedeu 6 mezes de licença ao alferes da 2.ª companhia do 5.º esquadrão de cavallaria deste municipio, José Ayres Cardoso, para tractar de sua saude fora da provincia.

Despacho.

José Ayres Cardoso—Concedo.

Antonio Pereira de Magalhães—Como requer.

José Fernando Alves—Nada ha que deferir acerca da representação do supplicante, que faz menção de um facto para prova do qual produz uma justificação, a qual nem um valor tem, não só por não ter havido previa citação do denunciado, como porque as testemunhas, que nella figurão, nenhuma fé podem merecer em juizo, como se evidencia da prova, que em sua defeza produzio o denunciado.

Herculano de Souza Monteiro—Como requer.

Benjamin José Teixeira—Idem.

Dia 15.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o capitão da 4.ª companhia do 27.º batalhão da guarda nacional deste municipio, Benjamin José Teixeira, resolve nos termos do art. 69 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, conceder-lhe passagem para o 1.º

batalhão de reserva da mesma guarda, visto achar-se impossibilitado de continuar no serviço activo, como provou pela inspecção de saude, a que foi submettido.

Fizerão-se as precisas communicacoes.

—Idem—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu Herculano de Souza Monteiro, escrivão do civil, tabelião de notas e official do registro geral das hypothecas desta comarca, resolve conceder-lhe dous mezes de licença para tratar de seus negocios na provincia do Maranhão.

Fizerão-se as precisas communicacoes.

2.ª Secção—Officio ao gerente da companhia de navegacao a vapor no rio Parnahiba—Mande dar passagem de estado á ré por conta das que dispõe esta presidencia no « Piauhhy » deste porto para o da repartição, a Herculano de Souza Monteiro.

O PIAUHY.

Theresina 21 de Abril de 1871.

Supplentes do juiz municipal.

Bem a nosso pesar voltamos ainda a este assumpto, no qual refutamos vantajosamente todos os sophismas forgicados pelo Sr. Gervasio; mas como elle na *Imprensa*, n.º 297 em vez de confessar a sua ignorancia, adduz argumentos ja sedicões, convem mostrar a improcedencia delles.

Principia elle o seo artigo dizendo que entalamos-nos com seo aranzel publicado na *Imprensa* n.º 294 a respeito do assumpto em questão, porque o nosso jornal só sahio no dia 5. E' na verdade de causar compaixão semelhante *pretenção* do Sr. Gervasio, que tem até hoje provado a sua ignorancia em todos os seus escriptos.

Coitado!

Toda a cidade sabe que o nosso jornal deixou de sahir no dia do costume por ter adoecido o nosso typographo, e não nos ter sido possivel achar quem o substituísse, visto ser aqui diminuto o numero de typographos.

Taxar de illegal o acto do Exm. Sr. Dr. Sousa Leão é por certo dar prova exuberante do quanto é capaz um partidista como o Sr. Gervasio, obsecado pelo despeito, de que acha-se possuido, porque o nosso jornal tem manifestado ao publico o seo comportamento por demais partidario.

Illegal seria o procedimento de S. Exc. se por accaso tivesse deixado de considerar nullos os juramentos dos supplentes dos juizes municipaes prestados perante os juizes de direito.

S. Exc. tem sempre patenteado o seo respeito pelas leis em vigor, pois todos os seus actos são fundamentados, e desafiamos ao Sr. Gervasio a que apresente um só, que tenha sido contrario a lei.

A mais flagrante injustiça que se pode fazer, é taxar a S. Exc. de partidario. Inumeros são os actos que provão o contrario do que diz o Sr. Gervasio; basta citar as ultimas nomeações de supplentes de juizes municipaes, nas quaes foram contemplados os liberaes de merito, que havião sido anteriormente nomeados.

Não temos necessidade, como diz o Sr. Gervasio, de pôr em relevo argumentações sophisticas, pois temos consciencia de que advogamos a causa da justiça e do direito; tal denominação merecem os *mistiforios* do Sr. Gervasio, que procura alterar a sepel prazer as disposições de leis.

Não tem razão S. S. de queixar-se, por que articulamos o seo nome, pois é uma justa homenagem, que lhe rendemos, applicando o *sum cuique tribuere*, e S. S. deve até agradecer-nos as lições, que lhe temos dado, o que com prazer continuaremos a fazer.

Todos sabem que é S. S. quasi o redactor exclusivo da *Imprensa*, e só o seo amor proprio offendido, porque o Exm. Sr. Dr. Sousa Leão em resposta a seos officios tem por vezes provado o nenhum fundamento de certas opiniões suas, sempre baseado na lei, o levaria a fazer tão injusta opposição a S. Exc., por actos que são dignos de louvores.

Diz o collega que censura com imparcialidade:—se suas argumentações, todas baseadas na má fé, ou na ignorancia, como temos provado, podem ser consideradas imparciaes, então não conhecemos o sentido d'esta palavra.

Não precisamos das armas do poder, de que está acostumado a servir-se exclusivamente S. S. e os seos correligionarios; temos argumentado baseados nas disposições de leis, e julgamos ter demonstrado ao publico sensato e illustrado, que a razão está da nossa parte.

Não nos occuparemos aqui do procedimento que tem tido o collega como juiz; ja o tomamos feito em outras occasiões, mostrando evidentemente o espirito de partido, que o domina, fazendo-o commetter os maiores desatios, com tanto que seja em favor do seo partido.

Chamais-nos de assalariados: semelhante epitheto só cabe a vós e vossos asseclas, que escrevinhais em um jornal sustentado a custa d'aquelle, de quem sois humilissimos servos e vos paga sómente para discompor e infamar, e não a nós, a cujos esforços e com cujos capitaes é publicado o *Piahy*, como bem sabeis, sem que nenhum de nós seja para isso *estipendiado por alquem*.

Dizeis que uzamos do sophisma, da descompostura e do insulto, da injuria e da calumnia; vos devolvemos intactos tão bellos epithetos, pois são estas as vossas unicas armas, e appellamos para o publico, que tem lido os nossos artigos, e que por certo está convencido da inexactidão do que avançais com o maior desplante.

Apezar de que tivéssemos em nosso n. 167 destruido cabalmente os tibios argumentos do Sr. Gervasio, continuaremos a refutar aquelles, que ainda teve a coragem de apresentar; não para convencer ao publico do nenhum fundamento delles, mas por que pode acontecer que o collega argumente de boa fé, e queremos arredal-o do caminho da ignorancia.

Diz o Sr. Gervasio que a suppressão das palavras—*casos urgentes*—não foi proposital, e que de nada valem para sustentar a nossa opinião!!...

Diz mais que se o Sr. Dr. Espinola mandou que os supplentes dos juizes municipaes prestassem juramento perante os juizes de direito, foi porque entendeu haver nisso *urgencia* &.

Não tem S. S. razão em tal affirmação, e nem sabemos d'onde pode tirar semelhante conclusão, pois, só permitindo a lei aos presidentes de provincia conceder a faculdade de deferir juramento aos supplentes em *casos urgentes*, entendemos que não fica a arbitrio d'aquelles determinar esses casos, mais é preciso que as conveniencias do serviço publico possam justificar esses *casos urgentes*. Se as nomeações feitas a 10 de setembro (nomeações ordinarias) para o quadriennio, que devia começar a 14 de dezembro podião ser consideradas em *casos urgentes*, o que serão as feitas depois de começado o quadriennio?

E' claro pois que o Sr. Dr. Espinola não podia considerar, nem considerou, como demonstraremos, estas nomeações—em *casos urgentes*, como falsamente diz o Sr. Gervasio; seria suppol-o capaz de um absurdo, e nem apresenta o collega prova alguma do que continua a affirmar.

Como se vê da portaria, que publicamos, o Sr. Dr. Espinola julgando-se autorizado

a conceder tal attribuição aos juizes de direito, não baseado no decreto de 4 de novembro de 1857, mas no de 23 de dezembro de 1868, por uma interpretação erronea, como declarou o aviso de 6 de fevereiro do corrente anno;—praticou em um caso ordinario o que só lhe éra licito fazer em casos extraordinarios e urgentes.

Transcreve o Sr. Gervasio o final da circular dirigida por aquelle Dr. aos juizes de direito, assim concebida: «assim o communico a V. S. para seu conhecimento, afim de que o faça publicar por editaes e lhes defira juramento, communicando-me, quando assim o faça, no prazo de oito dias, na forma dos decretos n. 2012 de 4 de novembro de 1857 e n. 4302 de 23 de dezembro de 1858.»

D'aqui conclue o collega que o Sr. Dr. Espinola concedeu tal faculdade aos juizes de direito baseado no art. 2.º do decreto de 1857:—é em verdade exdruxula conclusão!

A propria circular, transcripta por S. S. prova o contrario do que elle quer, pois d'ella vê-se claramente que o Sr. Dr. Espinola não citou o art. 2.º do decreto de 1857, o que era indispensavel para que se podesse inferir que elle julgava em *casos urgentes* as nomeações feitas 3 mezes e 4 dias antes do dia em que devia começar o novo quadriennio, e nem declarou que as considerava taes, como era necessario se por acaso fosse exacto o que allega o Sr. Gervasio; e se o Sr. Dr. Espinola, julgava desnecessaria a citação desse artigo, seria superflua a citação do decreto de 1868; pois ou as considerava em «*casos urgentes*», e então bastava citar o decreto de 1857, ou as não considerava neste caso, e então bastava citar o de 1868, e se podesse prevalecer a opinião do collega, seria preciso admitir o ser e não ser ao mesmo tempo!

Devemos ainda observar que do proposito supprimiu o Sr. Gervasio o principio da circular do Sr. Dr. Espinola, que transcreveu, o que faremos: «tendo sido por acto, de 10 deste mez novamente nomeados os cidadãos constantes da relação inclusa, etc., etc., e achando-se marcado o prazo etc.» o que prova que existia uma portaria, na qual havia elle marcado o prazo, que é a que transcrevemos abaixo, a vista da qual cahem por terra todos os sophismas engendrados pelo Sr. Gervasio, que quer por força que o Sr. Dr. Espinola tivesse conferido aos juizes de direito a attribuição de deferir juramento aos supplentes nomeados, baseado no decreto de 4 de novembro de 1857!

O collega é tão tenaz que, apezar de estar evidentemente provada a falsidade de suas allegações, é capaz de insistir nellas!

Montado S. S. em um burro, não será por certo este o *mais teimoso*.

O Sr. Dr. Espinola cita na circular, a que se refere o Sr. Gervasio, o decreto de 1857, para fundamentar a disposição de «fazer publico por editaes, deferir juramento, com nunciando ao presidente no prazo de 8 dias» (art. 4.º do citado decreto), e em prova da nossa asserção basta transcrever aqui a portaria seguinte de 10 de setembro de 1870:

«O vice-presidente da provincia, em cumprimento ao disposto no art. 19 da lei de 3 de dezembro de 1841, decreto n. 2012 de 4 de novembro de 1857, n. 3561 de 16 de dezembro de 1865, aviso de 20 de março de 1850, determina o seguinte: 1.º o quadriennio dos supplentes dos juizes municipaes e d'orphãos da provincia começará a contar-se do dia 14 de dezembro do corrente anno em diante, quando deverão entrar em exercicio, estando juramentados.

2.º os supplentes nomeados nesta data deverão prestar juramento no prazo de 90 dias, e solicitar seus titulos na secretaria desta presidencia. 3.º os juramentos serão deferidos pelo juiz de direito de cada comarca, que mandará publicar por editaes, e no prazo de 8 dias participará a esta presidencia a data em que o tiver feito; e no termo em que não estiver o respectivo juiz de direito, serão estas attribuições exercidas pela camara municipal na forma do decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868.»

A vista disso está plenamente provado que o Sr. Dr. Espinola julgou-se autorizado pelo

decreto de 23 de dezembro de 1868 a conceder tal autorisação aos juizes de direito, e não pelo de 4 de novembro de 1857, como de *má fé* ou *por ignorancia* ousa affirmar o Sr. Gervasio.

Temos assim pulverizado as suas falsas argumentações a esse respeito, e portanto demonstrado a legalidade do acto do Exm. Sr. Dr. Souza Leão, julgando nullos os juramentos prestados perante os juizes de direito pelos supplentes de juizes municipaes, por suppor-se que lhes concedia tal attribuição o decreto de 23 de dezembro de 1868, como decidiu o aviso de 6 de fevereiro deste anno.

Vê pois o Sr. Gervasio que não tem remedio se não confessar o seu erro, sob pena de ser considerado impenitente.

Passemos adiante.

O Sr. Gervasio, recalcitrante no erro, ainda affirmar que o Exm. Sr. Dr. Souza Leão julgou que o juiz de direito era o unico competente para deferir juramento áquelles supplentes, e em apóio de sua opinião transcreve um periodo do officio, que lhe dirigiu S. Exc., em 20 de fevereiro.

Insistimos em dizer que S. Exc. não emittiu tal opinião. Tendo o Sr. Gervasio perguntado de que *dia começava a correr o prazo* em que devião prestar juramento os supplentes nomeados, *apesar de se lhe ter marcado a data da portaria de nomeação* (!), e qual este prazo, respondeu S. Exc. entre outras cousas que «nenhum juiz de direito podia recusar-se legalmente a deferir-lhes juramento, por não se lhes haver marcado o prazo, uma vez que se apresentem para esse fim dentro do prazo de 3 mezes, contados da data da nomeação &.»

Convem notar que o Sr. Gervasio offeciara a S. Exc. n'estes termos: «cumprindo-me em face do decreto de 23 de dezembro de 1868, (como vê-se na *Imprensa* n. 296 pag. 3) deferir juramento aos nomeados, etc.» ao que respondeu S. Exc. d'aquelle modo, visto como achou aqui estabelecida essa intelligencia do dito decreto, e não innovou-a, admitindo-a como legitima, mas está isto muito longe de *determinar que os supplentes nomeados prestassem juramento perante os juizes de direito*, e, com quanto S. Exc. entendesse que os termos do art. 2.º do decreto de 1868 erão ambíguos, não quiz fazer prevalecer a sua opinião, que vio depois confirmada pelo aviso de 6 de fevereiro.

Temos provado que S. Exc. não determinou, como falsamente affirmou na *Imprensa* n. 294, que os nomeados prestassem juramento perante os juizes de direito: para ter fundamento semelhante allegação, seria preciso que o collega apresentasse uma portaria de S. Exc. determinando tal cousa, como o Sr. Dr. Espinola.

Por tanto vê o Sr. Gervasio que é S. S. que tem andado sempre as *apalpadelas e agarrando se as teias de aranha*.

Passemos ás novas nomeações dos Srs. capitão Magalhães e tenente Abreu para 1.º e 4.º supplentes quando já o havião sido para 5.º e 6.º.

O Sr. Gervasio, em sua *proverbial ignorancia*, entende que S. Exc. o Sr. Dr. Souza Leão não pôlla fazer-o, porque, estando os nomeados ainda dentro do prazo marcado, devião ser seus juramentos ratificados, e cita em seo apoio o aviso de 28 de agosto de 1868.

Ora, pode-se dizer que é isso censurar com imparcialidade? Irrisão!

O aviso citado declara que é nullo o juramento prestado perante autoridade incompetente e que, *não podendo mais o nomeado ratificar-o dentro do prazo, perde o lugar*.

Deste aviso apenas conclue-se que é permitido aos supplentes nomeados prestar juramento perante a autoridade competente, dentro do prazo legal, embora o tenham feito perante autoridade incompetente, e neste ponto estamos de accordo, pois dissemos que o capitão Magalhães occupa o 1.º lugar, porque foi nelle collocado pela nomeação de 16 de março e por que havia prestado juramento perante o presidente da camara municipal antes da portaria que o nomeou para 1.º supplente, apesar de ter prestado perante o Sr. Gervasio, estando por consequente na hypothese do aviso; e que o mesmo aconteceria ao tenente Abreu, que occuparia o 2.º lugar, se, como o capitão Magalhães, houvesse prestado juramento perante autoridade competente, antes da portaria, que o nomeou 4.º supplente.

Por tanto foi inutil a citação d'aquelle aviso, para tirar d'elle conclusões inadmissiveis.

Com a mania de citar avisos, que não vêm ao caso, ainda cita o Sr. Gervasio o de 27 de fevereiro de 1869, que declara, em resposta ao presidente do Amazonas, o qual consultou se podia nomear substituto a um supplente, que perdera o lugar por ter acceitado emprego incompatible, que só nos casos expressos no art. 7.º do decreto de 4 de novembro de 1857 podem ter lugar novas nomeações.

Vê-se pois que o aviso trata de hypothese muito diversa d'aquelle em que achão-se o capitão Magalhães e o tenente Abreu, pois refere-se a um supplente, que ficou incompatibilizado, e que já tinha occupado o lugar, não podendo portanto ser substituído, visto não dar-se nenhum dos casos do art. 7.º e seos §§ do decreto de 4 de novembro de 1857, sendo até superfluo semelhante aviso, visto ser a lei bem clara.

Entende o Sr. Gervasio que o presidente não pode cassar a nomeação de um supplente de juiz municipal depois de nomeado! E' incrível que um juiz de direito tenha coragem de sustentar tal opinião—Vamos pois dar-nos ao trabalho de provar-lhe que está nas attribuições dos presidentes fazel-o.

Seria tarefa fastidiosa enumerar os casos, em que o governo geral tem julgado sem effeito muitas nomeações de juizes municipaes.

Citaremos apenas algumas decisões do governo das mais modernas, que venhão em apoio da nossa opinião.

Tendo o presidente da provincia de Matto Grosso communicado que resolvera cassar as nomeações dos supplentes de juizes municipaes, feitas por seo autecessor, *embora ja tivessem prestado juramento*, decidiu o aviso de 16 de fevereiro do corrente anno, de accordo com o parecer da secção de justiça do conselho d'estado que, *estando juramentados e instituidos os referidos supplentes*, não podia a sua nomeação ser revogada etc; d'onde conclue-se evidentemente que *podia ter lugar a revogação, se não estivessem juramentados e instituidos*.

Para provar que o titulo só por si de nada vale, e que é *tão somente depois do juramento* que se pode considerar qualquer empregado empossado do seu lugar, citaremos ainda a disposição do decreto n. 4667 de 5 de janeiro deste anno, que determina que os empregados sujeitos ao ministerio da justiça, etc., tomem posse e entrem em exercicio a vista da communicação official, *independente de titulo*; o que confirma a nossa opinião.

Logo, embora tenha um empregado solicitado o seu titulo, não tendo ainda prestado juramento nem tomado posse, pode ser julgada sem effeito a sua nomeação.

Ora, não constando ao Exm. Sr. Dr. Souza Leão que o capitão Magalhães é o tenente Abreu houvessem prestado juramento perante autoridade competente, podia S. Exc. julgar sem effeito suas nomeações, salvo o direito destes a occuparem os primeiros lugares vagos, se provassem que havião prestado juramento antes da data da portaria que as considerasse de nenhum effeito. Portanto podendo S. Exc. considerar nullas suas nomeações, podia nomear-lhes de novo, collocando-os na ordem, que entendesse.

Os decretos e avisos citados pelo Sr. Gervasio no final do seu artigo apenas garantem aos supplentes anteriormente nomeados os primeiros lugares, no caso de *já terem prestado juramento perante autoridade competente*, não tendo portanto applicação alguma a hypothese em questão, e até confirmão a nossa opinião, como passamos a demonstrar, transcrevendo o aviso de 18 de fevereiro de 1854, cujo objecto é o seguinte: tendo o presidente do Rio Grande do Sul consultado se a lista designando os supplentes de juizes municipaes torna-se inalteravel logo que é publicada officialmente, embora não tenham ainda os nomeados acceitado o lugar, ou se somente se deverá considerar completa para o effeito de ser permanente e inalteravel, depois de terem os nomeados, pelo facto do juramento, ou qualquer outro meio, manifestado sua acceitação, respondeu-lhe o ministro, «que o decreto de 21 de novembro de 1849 suppoe a lista dos 6 supplentes preenchida pela effectiva acceitação e *juramento dos nomeados*»; logo sem o juramento não se pode suppor a lista preenchida, e portanto, au-

tes desto pode ser a nomeação declarada sem effeito.

O Sr. Gervasio é corajoso! anima-se a citar em favor de sua opinião disposições de lei, que lhe são contrarias!!

E' de mais!

A nomeação de juizes municipaes so pode ser feita em regra quando vagarem os lugares; entretanto o Sr. Gervasio deve saber que o governo geral tem considerado de nenhum effeito um sem numero destas nomeações e feito novas.

Respondemos portanto a S. S., que, de accordo com innumerables precedentes, e baseado nos proprios decretos e avisos por elle citados, como demonstramos, e no aviso de 16 de fevereiro do corrente anno, podia o Exm. Sr. Dr. Souza Leão cassar as nomeações do capitão Magalhães e tenente Abreu, uma vez que não tinham prestado juramento perante autoridade competente, e portanto nomeá-los de novo, se assim julgasse conveniente.

Mais uma lição ao Sr. Gervasio, que esperamos se mostrará grato pela nossa cordura em desfazer as suas argumentações sophisticadas.

Negocio das Barras.

Principia o Sr. Gervasio o seu artigo, na Imprensa n. 297, em relação aos processos instaurados pelo juiz de direito do Campo-maior e Barras, afirmando que o escrivão do juizo municipal e o collector, ambas conservadores, vierão á esta capital e regressarão, gabando-se de que nada lhes havia de acontecer no processo, por que a semelhante respeito S. Exc. o Sr. Dr. Manoel do Rego já havia tomado as devidas providências, afim de arredar o Dr. juiz de direito de funcionar no processo, e sur este julgado por um de seus supplentes, amigos dos réus e seu correligionario politico.

E' muito desfachateo, Sr. Gervasio! treme-nos a mão de indignação ao transcrever—semelhantes frases, parto da mais atroz calúnia, e tão negra como a fonte de que emana!

O collega mede a todos pela sua bitola, e por isso julga que o Exm. Sr. Dr. Souza Leão praticaria aquillo de que só elle é capaz!

O que mais excita a nossa indignação é o estarmos planamente convencidos de que S. S. sabe perfeitamente que todo aquelle seu artigo não é mais do que um acervo indigesto de inexactidões, que seria capaz de excitar o pejo a qualquer que o escrevesse, quanto mais a um magistrado, que prezasse a sua reputação, e não se contentasse em mero instrumento de um partido em delirio, ousando assucar calumnias a caracteres da tempera do Exm. Sr. Dr. Souza Leão, cujos actos felismente ahí estão patentes, desafiando a analyse do proprio Sr. Gervasio, e de seus confrades, cuja haba pconhenta não poderá manchar a reputação bem adquirida por S. Exc. de honesto, moderado e demasiado escriptuloso no cumprimento da lei.

Não basta articular factos da ordem dos que contem o artigo a que nos referimos; é preciso provar com documentos semelhante imputação, que não afflige á altura em que está S. Exc. rasgue o Sr. Gervasio e seus associaes, como a serpente, e mordão-se de despeito por ver que S. Exc. em sua administração tem dado sempre innumerables provas de querer governar com justiça e imparcialidade.

Adquirão a fama de calumniadores, que bem merecem, já que não se pejo de vulgarisar calumnias engendradas por cerebros esquentados, eivados do mais exaltado espirito de partido.

Quando o juiz esquece os deveres do seu honroso cargo, é capaz de todos os desatinos.

Quaes as provas d'aquillo que com todo descaramento atreve-se o Sr. Gervasio a affirmar?

De proposito vem S. S. dizendo que os processados são conservadores, querendo com isso inculcar que os seus antagonistas são liberaes; até nisso prova a sua má fé, que é o distinctivo do seu caracter!

Creio que todos sabem que nas Barras ha dois grupos de conservadores, infelizmente dissidentes, cada qual dirigido por um de nossos prestimosos amigos; não é portanto questão de liberaes, em que deva intervir o Sr. Gervasio, principalmente para forjar tão negra calúnia!

S. Exc. em relação aquella villa tem procedido com o seu costumado criterio e imparcialidade, procurando conciliar os animos exaltados: Não deve ignorar o Sr. Gervasio que pessoas do grupo contrario a um outro também conservador, de cujo chefe é amigo o Sr. Dr. Serafim, juiz de direito da comarca fizeram cinco representações contra o tenente-coronel João Antonio Rodrigues, supplente do juiz municipal, então em exercicio, amigo do dito juiz de direito, que pertence a esse grupo, as quaes foram todas julgadas improcedentes por S. Exc. como deve ter visto do expediente publicado, e entretanto é este grupo que persegue ao escrivão e collector, aos quaes ousa affirmar S. S. que S. Exc. protoge; é o seu chefe que está em exercicio do cargo de 1.º supplente do juiz municipal e de delegado!

S. S. Exc. quizesse protoger ao escrivão e ao collector, como atreve-se a assegurar o Sr. Gervasio, consentaria que continuasse no exercicio de 1.º supplente do delegado o chefe dos inimigos destes?

E' incrível que o Sr. Gervasio tenha coragem para tanto!

S. S. não querendo acarretar com a responsabilidade de suas calumnias, usa do informo-nos, sendo S. S. o seu proprio informante, e só o seu espirito abufarissimo seria capaz de engendrar semelhantes falsidades!

Os processos do escrivão e collector devem estar em andamento, e não se poderá realizar a hypothese de tomar dolles conhecimento o juiz municipal supplente, pois e-tão dependentes de certas indagações, a que só tem procedido, e que não estão concluidas.

S. Exc. não é protector de criminosos; é uma infame calúnia, que devolvemos intacta á fonte impura donde patto.

Não se peja o Sr. Gervasio de affirmar que, tendo o juiz de direito do Campo-maior e Barras pedido a S. Exc. exames no thesouro provincial, afim de verificar melhor o crime, S. Exc. ainda não se dignou deferir a requisição.

O Sr. Gervasio é capaz de negar a existencia de Deus! E' incrível tanta audacia!

Se S. S. não procedesse sempre de má fé, teria visto no Piauhy n. 166, o seguinte officio em data de 2 de março: «n. 2 ao inspector da thesouraria de fazenda Haja V. S. de informar com urgencia o que consta desta repartição, relativamente ao objecto de que trata o documento n. 2, anexo ao ineluzo officio do juiz de direito da comarca de Campo-maior, datado de 16 de fevereiro proximo passado».

Se não fosse tão ignorante, devia saber o Sr. Gervasio que o juiz de direito do Campo-maior é o Sr. Dr. Serafim, que exerce actualmente igual cargo nas Barras, e que, tendo S. Exc. mandado informar com urgencia ao inspector da thesouraria de fazenda, provou com isso que deu toda importancia á representação do mesmo juiz de direito.

Devia ter visto também no supplemento ao mesmo n. 166, expediente de 23 de fevereiro, os seguintes officios: n. 12 ao inspector do thesouro provincial.

Info me V. Mca. circunstanciadamente e com urgencia, depois de verificado o necessario exame, acerca das faltas commettidas pelo collector das rendas provinciaes da villa das Barras, Antonio Rodrigues de Miranda, e das quaes trata o Dr. juiz de direito da comarca de Campo-maior no officio, que me devolveu, datado de 16 do corrente, e documentos que o acompanhão.

O n. 41 ao Dr. juiz de direito da comarca de Campo-maior e Barras. Tenho presente os officios de Vnc. datados de 4, 11, 15 e 18 do antecedente, e em resposta ao de 11 tenho a declarar a Vnc. que não existe na secretaria o provimento em correição dado pelo antecessor de Vnc., Dr. Domingos Monteiro Peixoto, por haver o mesmo sido remettido em data de 10 de outubro de 1867 á secretaria d'estado dos negocios da justiça, donde se pedirá copia na primeira oportunidade.

Quanto a materia do officio de 16 (que acompanhou documentos contra o collector) serão dadas as providencias, que Vnc. aponta, e bem assim satisfeitas as exigencias contidas no mesmo.

Está pois patente, avista dos officios transcriptos, e que não podemos acreditar sejam desconhecidos ao Sr. Gervasio, que vive esmerilhando todos os actos da administração, a ponto de achar motivos de censura quando deveria fazer elogios, que S. Exc. tendo recebido os officios do juiz de direito de Campo-maior, não julgou necessario mandar proceder a exames por peritos no thesouro provincial, o que daria a entender que desconfiava de seus empregados, mas mandou no mesmo dia, 23 de fevereiro, informar com urgencia ao inspector do dito thesouro, depois de verificado o necessario exame, como se vê do officio acima transcripto, enviando-lhe os documentos apresentados pelo juiz de direito.

Logo que veio a informação do thesouro provincial, enviou S. Exc. os ditos documentos ao inspector da thesouraria, em data de 2 de março, mandando informar com urgencia sobre os mesmos, succedendo porem que semelhante informação só foi remetida a S. Exc. pelo dito inspector a 11 do corrente, acompanhada do seguinte officio, datado do dia antecedente, que obtivemos por certidão.

N. 55—Thesouraria de fazenda do Piauhy, 19 de abril de 1871.—Illm. e Exm. Sr.—A vista do que informa o chefe da 2.ª secção d'esta thesouraria sobre os papeis que acompanhão o officio de V. Exc. n. 20 de 2 de março proximo findo, e que devolveu, relativamente á faltas notadas pelo Dr. juiz de direito das Barras, na correição á que está procedendo, sou de opinião que deve ser ouvido o collector d'aquelle municipio, afim de se poder tomar as providencias que o caso requer—Devo scientificar a V. Exc. que a demora havida nesta minha resposta apesar da urgencia determinada, provio de haver o amanuense José Ayres Cardoso, a cargo de quem se achavão os papeis, se retirado da repartição com licença do governo geral, deixando-os por olvidado em lugar que só agora foram encontrados.—Deos guarde a V. Exc.—Illm. Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão—Presidente da provincia.—O inspector Fernando da Costa Freire».

Do seo conteado vê-se que dito inspector diz que não ministrou logo a informação requerida, apesar da urgencia determinada, por haver o amanuense a cargo de quem se achavão os papeis se retirado com licença deixando-os em lugar que só agora foram encontrados; o que prova evidentemente que a demora não provio da parte de S. Exc., que pelo contrario pediu as informações necessarias com urgencia, tanto ao inspector do thesouro provincial, como ao da thesouraria, e, opinando este que devia ser ouvido o collector accusado, mandou S. Exc. logo que recebeu sua informação, tirar copia de todos os documentos apresentados pelo Dr. juiz de direito, afim de serem remetidos ao dito collector para informar, enviando posteriormente aquelle juiz as informações dos dois inspectores provincial e geral.

Para mostrar ainda que, em relação ao processo do escrivão Villanova, não é menos infundada a calúnia lançada pelo Sr. Gervasio ao Exm. Sr. Dr. Souza Leão transcreveremos o seguinte officio, de q' igualmente obtivemos certidão, dirigido por S. Exc. ao Exm. ministro da justiça em data de 24 de fevereiro, isto é, no dia immediato aquelle em que recebeu o do juiz de Campo-maior, pedindo copia do provimento do Dr. Peixoto quando juiz de direito d'aquella comarca.

N. 40—1.ª Secção—Palacio do governo da provincia do Piauhy, 24 de fevereiro de 1871.—Illm. e Exm. Sr.—Para poder satisfazer a exigencia, que me faz o juiz de direito da comarca de Campo-maior acerca do processo que tem de instaurar contra o escrivão José Francisco Villanova, pelo crime que commettera, fazendo desaparecer o livro das correições somente pelo motivo de ter o juiz de direito de então, bacharel Domingos Monteiro Peixoto, applicado algumas penas a esse escrivão no provimento que deu em agosto de 1867, sirva-se V. Exc. enviar-me copia do referido provimento, visto ter sido, o que existia na secretaria, remettido a secretaria d'estado dos negocios da justiça, em officio n. 131 de 10 de setembro do anno supramencionado.—Deos guarde a V. Exc.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro d'estado, Barão das Tres Barras, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça—Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.»

Está pois demonstrado com amior evidenciação quanto infundadas são as accusações dirigidas pela Imprensa, cujas armas favoritas são a calúnia e o insulto, ao digno administrador da provincia, cujos escrupulosos são até excessivos no cumprimento de seus deveres.

Accusações semelhantes exaltão aquelles a quem pro-

curão prejudicar, pois fornecem occasião a justificar plenamente os seus actos, ganhando no conceito do publico illustrado e imparcial.

Esperamos que o Sr. Gervasio e o seus companheiros de redacção fiquem corridos de pejo, se por acaso ainda são susceptiveis de corar, e não fação mais accusações de tal valor.

Está também demonstrado que não podem, em hypothese alguma, ser julgados pelos supplentes do juiz de direito os ditos escrivão e collector, visto faltarem ainda os documentos necessarios para a conclusão dos respectivos processos, e por consequente desmascarados o Sr. Gervasio e mais collegas de redacção, que tiverão a ousadia de affirmar uma calúnia, como está provado, maltratando assim a sua reputação.

Teiste opposição!!

O Sr. Gervasio suppo-se melhor informado do que S. Exc. a respeito do que occorre nas Barras; e entretanto affirmar inexactidões, como as que lemos no seguinte trecho de seu artigo, a que respondemos:..... «deslocando-o de sua comarca onde alem da correição em que se acha occupado, tinha marcado o jury para 10 do corrente, segundo fomos informados.»

Convem observar que o Sr. Gervasio publica o seu artigo na Imprensa de 13 do corrente, quando o juiz de direito de Campo-maior officiou a S. Exc. em data de 4 de fevereiro communicando que no dia 3 havia aberto a correição, que deve durar um mez, e depois em data de 3 de março que prorogara por mais 10 dias, de modo que a 13 do corrente, quando escreveu o Sr. Gervasio o seu artigo a que respondemos, havia justamente um mez que estava finda a correição, ao passo que elle affirmava que á 13 de abril achava-se o dito juiz de direito n'ella occupado!!

O mesmo em relação ao jury—Todos os juizes de direito officião á presidencia participando o dia, que marca para abertura do jury; e até a data em que S. Exc. officiou ao Dr. Serafim, chamando-o á esta capital, (23 de março, 10 dias depois de finda o correição) não tinha recebido officio algum delle, que lhe fizesse communicação a esse respeito, e nem recebeu até o presente; entretanto o Sr. Gervasio affirmava que elle marcara o dia dez do corrente.

Quereria o collega que S. Exc. advinhasse, a ser exacto o que allega?

Assim são sempre as affirmativas do Sr. Gervasio! Já está usado e vesado em affirmar inexactidões, de modo que é impossivel chamal-o ao bom caminho.

Está pois provado que S. Exc. chamou o Dr. Serafim á esta capital depois de finda a correição, e não estando marcada a sessão do jury.

Passemos agora a attribuição, que o Sr. Gervasio reza á presidencia de poder chamar o juiz de direito á capital.

Alem de uma praxe consuetudinaria, que data de época remota, o proprio aviso de 18 de setembro de 1859, citado por S. S., reconhece tal attribuição aos presidentes.

Entende o Sr. Gervasio que não existem motivos imperiosos para que fosse chamado á capital o juiz de direito de Campo-maior, mas permitta-nos S. S. que declinemos de sua apreciação, e nos volvemos na do Exm. Sr. Dr. Souza Leão, cujo elevado criterio, collocando-se acima das intrigas locais, procura por todos os meios a seu alcance fazer com que a justiça seja destruida com imparcialidade.

Está na consciencia publica que o estado da villa das Barras é anormal, e o proprio jornal Amigo do Povo, —redigido por um correligionario da Imprensa o tem dito por vezes, pois é sabido que até tentou-se processar o Sr. Queiroz, por que havia dito que ouviu de outrem que um individuo vendera um cavallo a duas pessoas, successivamente, recebendo dinheiro de ambos. Estão alem disso processados os Srs. coronel Borges Leal, capitão Bispo de Moraes, Villa-nova e Rodrigues de Miranda, convido notar que todos estes, apesar de conservadores, são amigos do nosso prestimoso aliado coronel Francisco Félix Correia, e são perseguidos por outros conservadores, a testa dos quaes está o tenente-coronel João de Deus, também nosso aliado, de quem é amigo particular o Sr. juiz de direito.

Parece pois, aquem encara estes negocios com espirito desprevenido, q' ha uma perseguição premeditada, visto receber fues processos unica mente sobre um dos grupos de nossos amigos—Portanto S. Exc. o Sr. Dr. Souza Leão, ouvindo as queixas dos perseguidos e confiando no juiz de direito, ao qual se fazem muitas accusações, como se poderá ver no n. do Amigo do Povo de 31 de março, e contra o qual recebeu S. Exc. uma representação, que remetteu ao mesmo para informar em data de 7 de janeiro a qual até o presente não foi devolvida, julgou dever chamal-o á esta capital, para que desse explicações convenientes a respeito de todos estes acontecimentos.

Ninguém, a não estar cego per espirito partidario, como o Sr. Gervasio, censurará o procedimento de S. Exc. justificado pelas louvaveis intenções, que nutre a respeito da imparcial destruição da justiça.

Ja nos ia escapando o que disse o Sr. Gervasio a respeito da suspeição que lhe foi opposta pelo Sr. Ricardo Teixeira.

E' uma calúnia já sedida, por vezes desfeita, e que merece tanto valor como aquellas, de que nos temos occupado.

A martello encaixou S. S. esta questão a proposito de negocios das Barras, pois não pode perdour á distincta corporação do jury de tel-o privado de julgar a questão entre os Srs. Ricardo e Tavares.

Como aquelle egregio tribunal decido imparcialmente avista dos escandalos praticados pelo Sr. Gervasio, neste processo, com o unico fim de patrocinando ao Sr. Tavares, seu correligionario e amigo, julgando o seu pejo, entende S. S. que só o poderia ter feito por força maior, visto julgar-se personagem muito importante, e por isso allega que cablava-se, prometendo-se postos de guarda nacional em nome de S. Exc.!

Que pezo merece uma tal asserção? Para que o Sr. Gervasio tivesse coragem de affirmar semelhante inexactidão, seria preciso que o provasse, o que lhe será impossivel.

Admittamos, por hypothese, que algum tivesse oferecido patentes em nome de S. Exc. pode por ventura S. Exc. ser responsavel por semelhante facto? Todos os seus actos proteção contra uma tal imputação.

Diz o Sr. Gervasio que S. Exc. se tem constituido chefe dos conservadores, mas é esta uma proposição estulta, e S. S. não será capaz de exhibir um só facto, que a justifique. S. Exc. é conservador, e delegado de um gabinete, que pertence a este partido, tem se empenhado em mostrar a sua imparcialidade por innumerables actos. Parece que o innocente Sr. Gervasio entende que S. Exc., caracter nobre e independente, devia pôr se a

disposição delle e de seus amigos, trahindo assim o gabinete que o nomeou!

Tão triste papel só seria capaz de representar o Sr. Gervasio, verdadeiro catavento politico, o qual varia de politica segundo o logar e as circumstancias; senão haja vista o seu comportamento no Rio Grande do Sul, no Pará e nesta provincia.

S. S. ainda poderia julgar-se com razões para dizer que S. Exc. intervieo na questão do julgamento de sua suspeição pelo jury, se por acaso fossem nomeados officios da guarda nacional individualmente incapazes de sel-o e a quem alguém tivesse feito esta promessa somente por terem funcionado na aquella sessão, mas até o presente nenhum nestas circumstancias obteve nomeação, convido entretanto observar que somes de opinião que pelo facto de terem julgado o Sr. Gervasio suspeito, acto de grande moralidade e de justiça, tomarão-se elles dignos da estima de todos que aborrecem os juizes partidarios, e mostrarão que sabião resistir á corrupção, tentada em larga escala pelo Sr. Gervasio, seus amigos e correligionarios, que pron etião patentes da guarda nacional, lugares de administradores das fazendas nacionaes (to, ou ameaçavão com a colera do mesino Sr. Gervasio o do seu partido, que, dizião, deve subir ao poder em mio.

Aqui concluímos, restando-nos o prazer de ter derroca do um por um todos os castellos, com tanta arte forjados pelo espirito maligno do Sr. Gervasio, cumprindo-nos ainda agradecer-lhe o ensejo que nos proporcionou de demonstrar a sua detestavel parcialidade, arrancando-lhe as penas do pavão, com que se quiz adornar, elle simples galha.

NOTICIARIO.

ENTREGOU AFINAL:—O Sr. Dr. Gervasio C. P. Ferreira, depois de muitas e repetidas reclamações de nossa parte entregou afinal os trastes da policia, que reprehensivelmente havia condusido para sua casa, quando no exercicio interino do cargo de chefe de policia, e os tinha estragando em seu uzo domestico.

Só depois que chamamos para isso a attenção do Exm. Sr. presidente da provincia foi que o Sr. Gervasio se resolveu á entregar aquillo que pertencia ao estado.

Que homem, meu Deus!

COLLECTOR DE CAMPO-MAIOR:—A Imprensa publicando a demissão deste funcionario como uma censura a administração não reparou que involuntariamente fazia a justificação do seu acto. O Sr. João Pacheco não podia esperar outra causa em vista de sua negligencia na arrecadação dos impostos a seu cargo, especialmente do que respeita a exportação do gado, em que nada tem feito.

S. Exc. nunca tolheo a liberdade de pensamento a empregado algum, nem a liberdade que tem cada um de proceder como quizer e lhe dictar a consciencia, autorisa a que um funcionario nas condições do um collector se arvore em censor dos actos da administração, que a estigmatise e maltrate. Antes de assim proceder, o Sr. João Pacheco devia, por dignidade propria, pedir a sua demissão.

FALLECIMENTO:—Na villa do Senhor Bom Jesus da Gurgueia falleceu o nosso prezado amigo, capitão Homero de Souza Marlins, deputado provincial. As affeições de que gosava o capitão Homero fez com que sua morte fosse geralmente sentida, e aquelles que mais conhecimento tem de suas boas qualidades e virtudes deplorão com verdadeira dôr o seu passamento prematuro.

A sua Exm.ª familia e aos seus parentes em geral apresentamos os nossos sinceros pesames.

ANNUNCIOS.

Raimundo de Oliveira Rocha Leal, procoea o Sr. comandante superior José de Araújo Costa para declarar publicamente qual o appellido com que S. S. dignou-se de tracta-lo perante ao Illm. Sr. tenente-coronel Miguel Pereira de Araújo, com quem tractava acerca do publico serviço da guarda nacional, affiançando-lhe com palavra de honra, se for verdade, como está persuadido, lhe dará o dividido troco, e S. S. ficará sabendo que não me dá medo com suas caretãs, pois nada lhe ficarei devendo. Theresina, 17 de abril de 1871.

Maria Joaquina do Espirito Santos, moradora na terra desta capital viuva por fallecimento de seu marido Victor Pereira de Andrade, previne ao respeitavel publico desta cidade, que ninguém faça negocio de qualquer natureza com seu genro Roberto José de Moraes, também residente neste termo relativamente a uma escrava de nome Maria, a qual é de legitima propriedade da annunciante, pelo que não pode ser validamente vendida pelo dito seu genro.

E para evitar contestações no futuro a annunciante faz presente declaração como protesto contra quem fizer qualquer negocio com seu genro acerca da escrava Maria.

Theresina 12 de abril de 1871. A' rogo de M. J. do Espirito Santo.

P. J. Bezerra.